

**AO EXMO. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**DESEMBARGADOR HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA**

**EXMO. PRESIDENTE,**

O **SINDOJUS/AOJA/RJ** – Sindicato e Associação dos Oficiais de Justiça do Rio de Janeiro, representado por sua presidente, Claudete Pessôa, vem à presença de Vossa Excelência expor e ao final requerer o que se segue.

**EXTENSÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO IRDR Nº 0065694-18.2017.8.19.0000 19**  
**APENAS AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUE OCUPAVAM OS CARGOS ATÉ DEZEMBRO/2010 E**  
**EFETIVAMENTE CONTRIBUÍRAM PARA A PREVIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE**  
**LOCOMOÇÃO**

**TESE 1: GRATIFICAÇÃO DE LOCOMOÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA**  
**AVALIADORES E SUA NATUREZA JURÍDICA**

**Em 1984 - VERBA HÍBRIDA = 50% das custas (INDENIZATÓRIA), não podendo ser inferior a 20% do maior vencimento (REMUNERATÓRIA)**

**LEI Nº 793, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1984.**

Art. 12 - A categoria funcional de Oficial de Justiça do Poder Judiciário do Estado passa a denominar-se Oficial de Justiça Avaliador.

(...)

**SINDICATO E ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**(SINDOJUS/AOJA/RJ) - Fundados em 10 de agosto de 2019 e 28 de março de 1956, respectivamente.**

Av. Erasmo Braga, nº 255 – salas 501/502 – Centro – Rio de Janeiro – RJ. CEP: 20.020-000

CNPJ SINDOJUS 35.423.239/0001-59

CNPJ AOJA 30.481.089.0001-16

Telefones: (21) 2533-5529/2524-0665/2240-2446

Email: [contato@sindojusaojari.org.br](mailto:contato@sindojusaojari.org.br)

Site: [www.sindojusaojari.org.br](http://www.sindojusaojari.org.br)

\* § 3º - O Oficial da Justiça Avaliador fará jus a uma gratificação mensal de locomoção correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor das custas recolhidas relativamente aos atos de que tenha participado. (revogado pela Lei 4620/2005).

\* § 4º - A gratificação a que se refere o parágrafo anterior não será inferior a 20% (vinte por cento) do vencimento mais elevado da categoria funcional da entrância a que pertencer o Oficial de Justiça Avaliador, fazendo jus a esta gratificação mensal os Oficiais de Justiça Avaliadores que tenham a incumbência de participar de atos que não gerem custas. (revogado pela Lei 4620/2005).

**Em 2002 - VERBA DUPLA = REMUNERATÓRIA: 20% da remuneração a ser integrada aos proventos de aposentadoria + INDENIZATÓRIA: 30% de custas**

#### **LEI Nº 3893, DE 19 DE JULHO DE 2002.**

**Art. 14** - Ao Técnico Judiciário III e ao Escrivão será atribuída gratificação de titularidade no valor correspondente ao percentual de 52% (cinquenta e dois por cento) sobre a remuneração do índice do respectivo cargo, a que fará jus **enquanto permanecer no efetivo desempenho das funções de direção da serventia e a ser integrada aos proventos da aposentadoria após 05 (cinco) anos de exercício ininterrupto**, revogada a gratificação instituída pela Lei nº 2.400, de 17 de maio de 1995. ([Nova redação dada pela Lei nº 4477/2004](#)).

**§ 1º** - Não fica prejudicada a aquisição do direito de que trata o “caput” deste artigo, se a aposentadoria compulsória ocorrer antes de cada interstício. (Veto derrubado pela ALERJ. Publicado no D.O. - P.II, de 13.08.2002).

**§ 2º** - Os titulares dos cargos mencionados neste artigo não deixarão de receber a gratificação de titularidade no caso de afastamento até trinta dias, e, nesse período, o respectivo substituto assumirá suas funções em caráter eventual, recebendo apenas o valor da gratificação de substituto, correspondente ao percentual de vinte por cento sobre o vencimento do índice inicial de Técnico Judiciário I.

§ 3º - Se o período de afastamento for superior a trinta dias, inclusive nos casos de licenças, exceto a médica e a de gestante, o titular deixará de receber a gratificação e a Corregedoria Geral da Justiça designará responsável pelo expediente, o qual a receberá até o retorno do titular.

§ 4º - **O Oficial de Justiça Avaliador receberá gratificação no valor de vinte por cento sobre a remuneração** do índice do respectivo cargo, enquanto permanecer no efetivo desempenho de suas funções específicas, **e a ser integrada aos proventos da aposentadoria após cinco anos de exercício ininterrupto**, sem prejuízo da diferença da verba indenizatória (30%) prevista no art. 12, § 3º da Lei nº 793/84, a ser apurada em cada caso.

§ 5º - **Aplica-se aos Oficiais de Justiça o disposto no § 1º deste artigo.** (Veto derrubado pela ALERJ. Publicado no D.O. - P.II, de 13.08.2002).

Segundo bem salientou o Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 0065694- 18.2017.8.19.0000**, **ambas as verbas recebiam até então o mesmo tratamento jurídico funcional do legislador fluminense**, qual seja, O **CARÁTER DE VERBA PERMANENTE** e, inclusive, fez constar expressamente do referido decisor, cujo trecho encontra-se abaixo colacionado:

*“(...) Além disso, a Gratificação de Titularidade está disciplinada no capítulo V referente à remuneração e não, no capítulo IV que trata dos cargos em comissão e das funções gratificadas, ambas de natureza pro labore faciendo, o que demonstra a intenção da lei em atribuir o caráter permanente à verba pecuniária em comento”*

Portanto, este fundamento / razão de decidir enquadra-se perfeitamente ao caso dos Oficiais de Justiça Avaliadores ocupantes deste cargo há época que tinham até então o mesmo tratamento legislativo.

Vale registrar que em 2002, a Gratificação de Locomoção teve sua natureza bem delineada pelo legislador, separando a parcela remuneratória que deveria incidir contribuição previdenciária apta a ser incorporada aos proventos de aposentadoria da parcela indenizatória, excluída de efeitos previdenciários. No entanto, infelizmente, em 2005, como veremos abaixo, o legislador não teve o mesmo capricho e restou por aglutinar as parcelas tornando-a única e provocando a discussão jurídica sobre sua natureza, o que perdura até hoje.

**Em 2005: VERBA ÚNICA REMUNERATÓRIA: 30% da remuneração**

**LEI Nº 4620, DE 11 DE OUTUBRO DE 2005.**

Art. 14 – Ao serventuário a que se refere o artigo 5º desta Lei, que desempenhar função de **Chefe de Serventia de Primeira Instância** **será atribuída gratificação CAI-6**, a que fará jus enquanto permanecer no efetivo desempenho da função, ressalvadas as situações constituídas sob a égide da Lei nº 2400 de 17 de maio de 1995. ([Nova redação dada pela Lei nº 6471/2013](#)).

\* § 1º - A gratificação de titularidade de que trata o *caput* deste artigo integrará os proventos de inatividade, na forma da legislação aplicável à aposentadoria do serventuário. ([revogado pela Lei 6963/2015](#))

\* § 2º - Os titulares do cargo mencionado neste artigo não deixarão de receber a gratificação de titularidade no caso de afastamento até trinta dias e, nesse período, o respectivo substituto assumirá suas funções em caráter eventual, recebendo apenas o valor da gratificação de substituto, correspondente ao percentual de vinte por cento sobre o vencimento do padrão inicial de Analista Judiciário. ([revogado pela Lei 6963/2015](#))

\* § 3º - Se o período de afastamento for superior a trinta dias, inclusive nos casos de licenças, exceto a médica e a de gestante, o titular deixará de receber a gratificação, sendo designado Responsável pelo

Expediente, o qual a receberá até o retorno do titular. ([revogado pela Lei 6963/2015](#))

\* § 4 - A gratificação paga ao substituto do titular não integra os proventos de aposentadoria. ([revogado pela Lei 6963/2015](#))

**Art. 15. O Analista Judiciário na Especialidade de Execução de Mandados, enquanto permanecer no exercício de suas funções específicas, receberá gratificação de locomoção correspondente a 30% (trinta por cento) sobre a remuneração do padrão do respectivo cargo. ([Nova redação dada pela Lei nº 5905/2011](#))**

**§ 1º - A gratificação de que trata o caput deste artigo integrará os proventos de inatividade, na forma da legislação aplicável à aposentadoria do serventuário.**

**§ 2º - Os Analistas Judiciários na especialidade de execução de mandados não deixarão de receber a gratificação de locomoção no caso de afastamento até trinta dias, ou em prazo superior nos casos de licença médica e de gestante.**

**§ 3º - Ao Analista Judiciário na especialidade de Execução de Mandados é conferida a denominação funcional de Oficial de Justiça Avaliador.**

**§ 4º O Analista Judiciário na Especialidade de Execução de Mandados que desempenhar função de direção da Central de Cumprimento de Mandados receberá gratificação pelo exercício desta função, no valor de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração do padrão do respectivo cargo". ([Nova redação dada pela Lei nº 5905/2011](#)).**

**(...) Art. 25 - Ficam ressalvadas as situações constituídas sob a égide da Lei nº 3.893, de 19 de julho de 2002.**

Com este breve comparativo, verifica-se que a Lei 6471/2013 alterou a natureza jurídica da Gratificação de Titularidade para natureza *propter laborem ou pro labore faciendo*, no entanto, a despeito da alteração da sua natureza jurídica, ainda restou preservada a possibilidade de integração da nova gratificação aos proventos dos serventuários, conforme o disposto no § 1º do artigo 14, situação que perdurou até 2015, quando a Lei nº 6.963 revogou o dispositivo legal.

Como é sabido, a alteração legislativa supra mencionada não tem o condão de desconstituir as situações pretéritas e, portanto, somente podem ser aplicadas para os fatos que lhe são posteriores (efeitos *ex nunc*), inclusive, foi este o **entendimento do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça quando do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 0065694- 18.2017.8.19.0000** ao positivar que tal modificação não afastou a natureza de adicional de função até então vigente, bem como todas as situações constituídas sob a égide da lei vigente à época.

Vale registrar que a natureza jurídica da Gratificação de Locomoção permaneceu inalterada (art. 15, Lei 4620/2005), como remuneratória, visto que era representada por um percentual aplicado vinculadamente ao respectivo padrão remuneratório do cargo. O legislador poderia perfeitamente ter alterado os termos do art 15 quando da alteração do art 14, mas assim não o fez, de modo que a intenção do legislador deve ser observada.

Conclui-se que não há o que se falar em verba de natureza *pro labore faciendo* única e exclusivamente em relação a Gratificação de Locomoção e, inclusive, sempre incidiu contribuição previdenciária sobre a verba em comento cuja **inclusão na base de cálculo da aposentadoria dos Oficiais de Justiça sempre foi prevista em lei e efetivada normalmente pela Administração**, não atendendo, portanto, aos pressupostos das verbas de caráter transitório, muito contrário, *mutatis mutandi*, os Escrivães tiveram reconhecido o direito à percepção da verba denominada de Gratificação de Titularidade nos proventos de aposentadoria, desde que preenchidos todos os requisitos exigidos à época, bastando que tivessem contribuído para o instituto de previdência oficial com pelo menos 05 (cinco) anos ininterruptos (incorporação), ao passo que **os Oficiais de Justiça contribuíam para o Rioprevidência desde o ingresso no cargo.**

**A alteração da natureza jurídica da Gratificação de Locomoção somente ocorreu em dezembro de 2010,** quando por força da decisão do E. Conselho da Magistratura proferida nos autos do processo n.º **2010-228.480** que atribuiu poder normativo ao referido decism, ao alvedrio da legislação vigente à época.

É importante salientar que, se a mudança legislativa dos termos e natureza da Gratificação de Titularidade não teve o condão de afastar sua natureza inicial (adicional de função), como restou decidido pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça quando do julgamento do **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 0065694- 18.2017.8.19.0000**, a mesma sorte deve ter a Gratificação de Locomoção por ocasião da mudança de interpretação firmada em decisão administrativa do Conselho

de Magistratura, isto é, se a Gratificação de Locomoção sempre recebeu tratamento remuneratório e sempre houve contribuição previdenciária respectiva de ambos os envolvidos (Servidor e Estado), devem ser resguardados os direitos a ela inerentes.

Ressaltamos que não estamos questionando a mudança de posicionamento e os fatos ocorridos de Dezembro/2010 até os dias atuais, pugna-se apenas pela manutenção do direito daqueles servidores que efetivamente contribuíram para o sistema previdenciário sobre a Gratificação de Locomoção porém não obtiveram a devida contraprestação, mesmo havendo há época legislação permissiva.

No entanto, mesmo diante dessa fragilidade legislativa, no que diz respeito à Gratificação de Titularidade, o Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça fez questão de registrar de forma expressa no julgamento do **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 0065694- 18.2017.8.19.0000**, que tal verba teria natureza de adicional de função, conforme destacamos no trecho abaixo transcrito:

*“(...) Assim sendo, à luz de todo contexto histórico e legal da matéria, deve ser reconhecido que a Gratificação de Titularidade, criada pela Lei nº 3.893/2002 e parcialmente alterada pela redação original da Lei nº 4.620/2005, possuía natureza de adicional de função.”*

Neste diapasão, extrai-se ainda desse julgado supramencionado, o conceito de adicional de função, assim descrito:

*“O adicional de função é uma vantagem remuneratória concedida em razão do desempenho de uma função especial que para ser exercida exige uma especial habilitação de seus titulares, ou uma particular dedicação ou um regime especial de trabalho.”*

**Verifica-se que o adicional de função é concedido em razão da natureza peculiar da função exercida pelo servidor que exija conhecimentos especializados, atendidos certos requisitos de escolaridade que sempre foram os mesmos para ambos os cargos, até a alteração para graduação em direito exclusivamente para os Oficiais de Justiça, o que, por sua vez, eleva mais ainda o grau de especialidade deste servidor que igualmente é considerado como auxiliar do juízo (art. 149, CPC).**

Há de se destacar ainda, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 23ª ed. SP, Malheiros Editores Ltda., 1998, pg 391):



**SINDICATO E ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*“(...) Adicionais: são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de serviço (adicional de tempo de serviço) ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho (adicionais de função). Os adicionais destinam-se a melhor retribuir os exercentes de funções técnicas, científicas e didáticas, ou a recompensar os que se mantiveram por longo tempo no exercício do cargo. O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é o ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor. O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função; a gratificação relaciona-se com o serviço ou com o servidor. O adicional, em princípio, adere ao vencimento e, por isso, tem caráter permanente; a gratificação é autônoma e contingente. Ambos, porém, podem ser suprimidos para o futuro”*

**Considerar os aspectos laborativos da função de Oficial de Justiça é fundamental para igualmente enquadrar sua respectiva Gratificação como adicional de função, dentre os quais destacamos:**

- **DEDICAÇÃO INTEGRAL:** A efetividade e a celeridade jurisdicional exigem que o Oficial de Justiça esteja integralmente à disposição do cumprimento da ordem judicial, devendo buscar o diligenciado mesmo fora do horário forense, sábados, domingos e feriados, ainda para aqueles não escalados para os plantões judiciários;
- **REGIME ESPECIAL DE TRABALHO** (ausência de limite da carga de trabalho): O Oficial de Justiça, em razão de seu *munus* eminentemente externo e sua dedicação integral, tem dificuldade para não chamar de impossibilidade de apurar exatamente a quantidade de horas de sua jornada de trabalho diária e semanal e, por sua vez, por ausência de norma regulamentadora, não possui

**SINDICATO E ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
(SINDOJUS/AOJA/RJ) - Fundados em 10 de agosto de 2019 e 28 de março de 1956, respectivamente.**

Av. Erasmo Braga, nº 255 – salas 501/502 – Centro – Rio de Janeiro – RJ. CEP: 20.020-000

CNPJ SINDOJUS 35.423.239/0001-59

CNPJ AOJA 30.481.089.0001-16

Telefones: (21) 2533-5529/2524-0665/2240-2446

Email: [contato@sindojusaojari.org.br](mailto:contato@sindojusaojari.org.br)

Site: [www.sindojusaojari.org.br](http://www.sindojusaojari.org.br)



limite de sua carga de trabalho, devendo ficar integralmente à disposição do cumprimento das ordens judiciais, prevalecendo o entendimento administrativo de que todos os mandados expedidos devem ser cumpridos, independentemente da quantidade no prazo de 20 dias úteis nos termos do Código de Normas CGJ;

- **REGIME ESPECIAL DE TRABALHO (Plantões):** Os Oficiais de Justiça estão sujeitos a plantões diários e plantões regionais (fins de semana, feriados e recesso forense) onde rotineiramente os OJAs aguardam todo o horário do expediente (11 às 18hs) para apenas receber os diversos mandados para cumprimento urgente em horário já avançado, obrigando o OJA a atuar no dia seguinte ao seu plantão para o devido cumprimento das ordens judiciais emanadas do plantão anterior, mais uma vez sem qualquer contraprestação pecuniária pela extensão do plantão;
- **ATIVIDADE DE RISCO:** O Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu a atividade de risco dos Oficiais de Justiça por ocasião da iniciativa positivada no PL n.º 5.845/05, que originou a Lei n.º 11.416/06 (atual planos de carreira dos servidores do Poder Judiciário da União), ao positivar na justificativa do projeto: “(...) em virtude dos mais diversos riscos inerentes ao exercício de atividades externas, foram instituídas pelos artigos 17 e 18 as Gratificações de Atividade externa – GAE e de Atividade de Segurança - GAS”;
- **EMPREGO DE VEÍCULO E EQUIPAMENTOS PRÓPRIOS:** O Oficial de Justiça, ao fazer uso dos próprios meios de locomoção, precisa arcar com os custos que a execução das diligências exige, destacando-se que o OJA não possui qualquer tipo de incentivo ou isenção fiscal sobre a aquisição e propriedade do veículo e ainda precisa arcar com todos os custos de sua manutenção (seguro, revisão, combustível e etc);
- **TRATAMENTO REMUNERATÓRIO:** A Gratificação de Locomoção SEMPRE foi vinculada à remuneração do servidor de acordo com sua classe e padrão funcional; é uma verba creditada ao Oficial de Justiça previamente e sem a exigência da efetiva comprovação dos gastos; reajustamento da verba está condicionada ao reajustamento remuneratório e não ao aumento do custeio das diligências;

- **VERBA PERMANENTE:** tem garantida sua manutenção nas férias, licenças médicas, licença gestante e afastamentos até 30 dias e somente é retirada quando o servidor especialista definitivamente deixa de exercer as funções de seu cargo, por exemplo, quando nomeado para cargo em comissão ou readaptado; o Oficial de Justiça que está no comando de uma Central de Mandados, mesmo não cumprindo diligências, mantém sua Gratificação de Locomoção;
- **ESPECIAL HABILITAÇÃO:** o cargo de Oficial de Justiça Avaliador tem como requisito obrigatório para ingresso, unicamente a graduação em Direito e como próprio nome indica, desde 2015 com a edição do novo Código de Processo Civil, assemelha-se e muito a um perito quando emite seus Laudos de Avaliação, função esta que demanda alto conhecimento técnico e atualização constante;

## TESE 2: TRATAMENTO PREVIDENCIÁRIO

### LEI Nº 3309 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1999

#### EM 1999: VERBA PERMANENTE

Art. 10 - Para o custeio do sistema todos os seus integrantes, membros e servidores, ativos e inativos, contribuirão com a alíquota de 11% (onze por cento) incidente sobre o **total dos seus subsídios, vencimentos integrais e/ou proventos, incluindo-se, na base de cálculo, todas as vantagens de caráter permanente.**

#### EM 2004: VERBA PERMANENTE

Art. 10 - Para o custeio do sistema todos os seus integrantes, membros e servidores, ativos, inativos e beneficiários de pensão por morte contribuirão com a alíquota de 11% (onze por cento), que incidirá sobre a seguinte base de cálculo: [\(Nova redação dada pela Lei nº 4483/2004\)](#)

III – No caso de membro ou servidor ativo, a **remuneração mensal integral de caráter permanente.** [\(Nova redação dada pela Lei nº 4483/2004\).](#)



**SINDICATO E ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

\* § 1º - Na referida base de cálculo serão **computadas todas as importâncias recebidas a qualquer título, inclusive gratificações de quaisquer espécies**, não consideradas as deduções ou a parte não paga por falta de frequência integral; **(Revogado pela Lei 4620/2005)**.

§ 2º - **Não se incluem na base de cálculo** as gratificações por serviços extraordinários, o salário-família, as diárias de viagem, a ajuda de custo e **outras verbas de natureza indenizatória**;

### **EM 2008 - MELHOR ENTENDIMENTO: GL – TIPO DE VERBA REMUNERATÓRIA PERMANENTE PAGA EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO**

#### **LEI Nº 5260 DE 11 DE JUNHO DE 2008**

\* Art. 12. Considerar-se-ão, para determinação da base de cálculo dos proventos de aposentadoria o subsídio ou a remuneração do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: **(nova redação dada pela Lei 6243/2012)**

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

\* Parágrafo único. Integrarão a base de cálculo dos proventos de aposentadoria as parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função

**SINDICATO E ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**(SINDOJUS/AOJA/RJ)** - Fundados em 10 de agosto de 2019 e 28 de março de 1956, respectivamente.

Av. Erasmo Braga, nº 255 – salas 501/502 – Centro – Rio de Janeiro – RJ. CEP: 20.020-000

CNPJ SINDOJUS 35.423.239/0001-59

CNPJ AOJA 30.481.089.0001-16

Telefones: (21) 2533-5529/2524-0665/2240-2446

Email: [contato@sindojusaojari.org.br](mailto:contato@sindojusaojari.org.br)

Site: [www.sindojusaojari.org.br](http://www.sindojusaojari.org.br)



**SINDICATO E ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

de confiança, sobre as quais tenha incidido contribuição previdenciária, na proporção do tempo de contribuição. **(revogado pela Lei 6243/2012)**

\* § 1º. Integrarão a base de cálculo dos proventos de aposentadoria as **parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho**, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, **sobre as quais tenha incidido contribuição previdenciária, na proporção do tempo de contribuição.** **(nova redação dada pela Lei 6243/2012)**

\* § 1º Os proventos calculados de acordo com a média das remunerações estabelecida pela Lei Federal nº 10.887/2004, por ocasião da sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo estadual - piso estabelecido em lei estadual ou salário-mínimo nacional, o que for de valor maior - , nem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, bem como deverá respeitar, em todos os casos, o teto constitucional estabelecido no artigo 37, XI da Constituição da República Federativa do Brasil. **(nova redação dada pela Lei 7628/2017).**

\* § 2º Integrarão a base de cálculo dos proventos de aposentadoria, calculados na forma do §1º, as **parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho**, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança **sobre as quais tenha incidido contribuição previdenciária, na proporção do tempo de contribuição;** **(Redação dada pela Lei 7628/2017).**

**Apesar de todo compêndio legislativo acima, com o tratamento remuneratório ou híbrido, se assim desejar, dado à gratificação de locomoção pelo legislador, em 2010 este E. TJRJ resolveu mudar sua interpretação legislativa, passando a adotar um tratamento da GL como tipo de indenização de transporte e não como verba remuneratória paga em decorrência do local de trabalho, provocando um equívoco previdenciário que assola a categoria desde então, entendimento esse que merece o adequado reparo, aplicando-se o Princípio da Autotutela Administrativa.**

**SINDICATO E ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
(SINDOJUS/AOJA/RJ) - Fundados em 10 de agosto de 2019 e 28 de março de 1956, respectivamente.**

Av. Erasmo Braga, nº 255 – salas 501/502 – Centro – Rio de Janeiro – RJ. CEP: 20.020-000

CNPJ SINDOJUS 35.423.239/0001-59

CNPJ AOJA 30.481.089.0001-16

Telefones: (21) 2533-5529/2524-0665/2240-2446

Email: [contato@sindojusaojari.org.br](mailto:contato@sindojusaojari.org.br)

Site: [www.sindojusaojari.org.br](http://www.sindojusaojari.org.br)

Infelizmente, o acórdão acima invocou julgados do STJ que teriam concluído pela natureza indenizatória de tal verba; todavia, o modelo posto em julgamento pelo STJ era de verba dupla (MODELO FEDERAL), como já foi aplicado aqui no TJRJ durante a vigência da Lei n.º 3893/02, ou seja, GAE - Gratificação de Atividade Externa e IT - Indenização de Transporte, sendo aquela exclusivamente remuneratória e perfeitamente integrante dos benefícios previdenciários e esta eminentemente indenizatória.

Todavia, desde 2005, a legislação aplicável à época (n.º 4620/05) a figura da dupla compensação deixou de existir passando a verba única com tratamento remuneratório ou híbrido.

Aí restou configurada a “confusão”, onde o julgador fora induzido a erro, supondo ser a Gratificação de Locomoção semelhante a Indenização de Transporte, dada a nomenclatura aplicada, e por este motivo excluída da base de cálculo previdenciário, o que somente foi solucionado em 2021, **com a edição da nova Lei Previdenciária (LC n.º 195/01 - abaixo colacionada), a qual não deixou sombra de dúvidas e positivou de forma expressa que a Gratificação de Locomoção sempre foi verba remuneratória paga em decorrência do local de trabalho e deve ser considerada no cálculo previdenciário se sobre ela houver contribuição.**

## **EM 2021 - GL COMO VERBA REMUNERATÓRIA PAGA EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO**

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 195 DE 05 DE OUTUBRO DE 2021**

Art. 11 - A **contribuição prevista no artigo 20** desta Lei Complementar incidirá sobre a seguinte base de cálculo:

III - para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas e os servidores públicos

**SINDICATO E ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SINDOJUS/AOJA/RJ)** - Fundados em 10 de agosto de 2019 e 28 de março de 1956, respectivamente.

Av. Erasmo Braga, nº 255 – salas 501/502 – Centro – Rio de Janeiro – RJ. CEP: 20.020-000

CNPJ SINDOJUS 35.423.239/0001-59

CNPJ AOJA 30.481.089.0001-16

Telefones: (21) 2533-5529/2524-0665/2240-2446

Email: [contato@sindojusaojari.org.br](mailto:contato@sindojusaojari.org.br)

Site: [www.sindojusaojari.org.br](http://www.sindojusaojari.org.br)

estatutários ativos o subsídio ou a remuneração do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, as adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

**Obs.: Mais uma vez a Gratificação de Locomoção não foi incluída no rol expresso das vantagens pecuniárias excluídas da base de cálculo, muito pelo contrário, previu expressamente a possibilidade de inclusão no parágrafo primeiro, abaixo colacionado.**

- a) as diárias para viagens;
- b) a ajuda de custo em razão da mudança de sede;
- c) a indenização de transporte;
- d) o salário-família;
- e) o auxílio-alimentação;
- f) o auxílio-creche ou outro relacionado à educação;
- g) as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- h) a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e
- i) o abono de permanência de que tratam o § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, o § 5º do artigo 2º e o § 1º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- j) as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria e as indenizatórias.

§ 1º - O membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas e o **servidor público estatutário poderão optar pela inclusão na base de cálculo da contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho ou locomoção**, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito exclusivo no cálculo dos proventos de aposentadoria pela média aritmética de que trata o artigo 7º.

Verifica-se assim, que o legislador sempre entendeu que a Gratificação de Locomoção seria uma espécie de parcela remuneratória percebida em decorrência do local de trabalho e, corrigindo uma suposta lacuna eventualmente existente na Lei

anterior, decidiu sedimentar eventual discussão sobre a devida contraprestação previdenciária.

O Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça no julgamento do **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 0065694- 18.2017.8.19.000** firmou entendimento justamente neste sentido de que as gratificações sobre as quais tenham incidido contribuição previdenciária (Representação de Inconstitucionalidade n.º 0059258-82.2013.8.19.0000), devem integrar a base de cálculo dos proventos respectivos, senão vejamos:

*“Outrossim, cabe asseverar que este Órgão Especial, ao apreciar os Embargos de Declaração opostos contra o acórdão da relatoria da Desembargadora Katia Jangutta, conferiu interpretação conforme a Constituição ao artigo 35 da Lei nº 5.260/2008, assentando que a limitação prevista no artigo 40, § 2º da Constituição Federal não abrange as vantagens de caráter pessoal, inclusive, as verbas incorporadas à remuneração do servidor decorrentes do exercício de cargo em comissão e função gratificada bem como que, calculados os proventos com base no § 3º do artigo 40, da Constituição Federal, as parcelas referentes a funções gratificadas, cargos comissionados, local de trabalho e outras deverão compor a média das maiores remunerações que servirão de base para a fixação dos proventos de aposentadoria, desde que sobre elas tenha incidido contribuição previdenciária, conforme os termos do voto do Desembargador Redator Mauro Dickstein.”*

Ainda com base nesse entendimento, o Órgão Especial entendeu que a verba pecuniária com natureza de adicional de função, não se submete à regra do artigo 35 da Lei nº 5.260/2008, destinada às verbas pagas, em decorrência do exercício de cargo em comissão e função de confiança, E ASSIM A GRATIFICAÇÃO DE LOCOMOÇÃO DEVE SEGUIR A MESMA SORTE, visto que **não é verba transitória e sim permanente, não guarda qualquer relação com os cargos em comissão ou funções gratificadas e, em que pese haver entendimento pela natureza jurídica indenizatória, o tratamento legislativo dado tanto pela Lei n.º 4.620/05 quanto pela LC n.º 195/21 é de verba remuneratória permanente perfeitamente integrável aos proventos de aposentadoria.**

O caso paradigma que culminou com a modificação da natureza jurídica da Gratificação de Locomoção pelo E. Conselho da Magistratura invocava justamente o art. 35 da Lei n.º 5.260/08, todavia, segundo a recente hermenêutica aplicada ao caso pelo Órgão Especial no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 0065694- 18.2017.8.19.000, a situação melhor se enquadra ao disposto no artigo 10 e caput do artigo 12 da mesma lei, *in verbis*:

“Art. 10 - A fixação e atualização dos proventos obedecerá ao disposto no § 3º do artigo 40, da Constituição da República e artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, observado o disposto na Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004 e ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 11 desta Lei.

(...) Art. 12 - Considerar-se-ão, para determinação da base de cálculo dos proventos de aposentadoria o subsídio ou a remuneração do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: (...)”

### **TESE 3: FORMA DE INTEGRAÇÃO AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE (MODULAÇÃO DOS EFEITOS)**

Aqui, mais uma vez nos reportamos ao julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 0065694- 18.2017.8.19.000 pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça com o intuito de fixar o marco temporal para extensão dos efeitos desta decisão aos Oficiais de Justiça Avaliadores e para tanto, colocamos abaixo um trecho do referido *decisum*:





**SINDICATO E ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*“Diante disso, verifica-se, in casu, que os servidores abarcados por este IRDR se aposentaram após a edição das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005. Assim, para os servidores que preencheram os requisitos previstos nas regras de transição dos artigos 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, a inclusão da Gratificação de Titularidade aos proventos deve ser integral, uma vez que a referida parcela compõe a remuneração do cargo efetivo em que ocorreu a aposentadoria.”*

Cabe asseverar que a Súmula nº 359 do Supremo Tribunal Federal corrobora o entendimento acima ao dispor que: “Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários”.

Portanto, indubitável que eventuais alterações legislativas posteriores, quiçá mudança de interpretações legislativas, não podem alcançar àqueles que preencheram os requisitos para aposentadoria sob a égide da legislação aplicável há época, sob pena de ofensa aos princípios da estabilidade financeira e da irredutibilidade dos vencimentos.

**Ademais, considerando que tanto o servidor quando o Estado implementaram suas parcelas contributivas sobre a Gratificação de Locomoção até 2010 e, portanto, não há no que se questionar fonte de custeio ou ausência de contribuição e, a exclusão desta verba da base de cálculo dos seus proventos configura verdadeiro confisco do Estado, uma vez que o sistema contributivo de previdência social pressupõe a correlação entre contribuição e benefício a fim de manter-se o equilíbrio atuarial.**

**SINDICATO E ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
(SINDOJUS/AOJA/RJ) - Fundados em 10 de agosto de 2019 e 28 de março de 1956, respectivamente.**

Av. Erasmo Braga, nº 255 – salas 501/502 – Centro – Rio de Janeiro – RJ. CEP: 20.020-000

CNPJ SINDOJUS 35.423.239/0001-59

CNPJ AOJA 30.481.089.0001-16

Telefones: (21) 2533-5529/2524-0665/2240-2446

Email: [contato@sindojusaojari.org.br](mailto:contato@sindojusaojari.org.br)

Site: [www.sindojusaojari.org.br](http://www.sindojusaojari.org.br)

**PEDIDO:**

Face o exposto, pugna esta entidade pela extensão aos Oficiais de Justiça Avaliadores das 3 teses firmadas no julgamento do **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 0065694- 18.2017.8.19.000 limitado àqueles servidores que preencherem os requisitos** dispostos para tal, dadas as devidas correlações abaixo, por possuírem os mesmos fundamentos:

**Tese 1 – A Gratificação de Locomoção, semelhante à Gratificação de Titularidade, prevista nas Leis nº 3.893/2002 e nº 4.620/2005, possuía natureza jurídica de adicional de função até Dezembro/2010** (quando ocorreu a mudança de entendimento e a contribuição previdenciária deixou de ser recolhida aos cofres públicos), vantagem de caráter permanente que compõe a remuneração do cargo efetivo de Analista Judiciário na especialidade de Execução de Mandados, devendo ser integrada aos proventos de aposentadoria.

Ressaltando que as situações posteriores a Dezembro/2010 não sofrerão qualquer impacto e/ou alteração, já que desde então não há recolhimento previdenciário e ainda mais agora com a aprovação pela ALERJ do novo plano de cargos e salários em que há previsão expressa da natureza indenizatória da “Gratificação” de Locomoção.

**Tese 2 - A integração da Gratificação de Locomoção aos proventos dos servidores, que se aposentaram sob a égide da Emenda Constitucional nº 41/2003, está submetida ao disposto nos artigos 10 e 12 da Lei nº 5.260/2008, e não ao artigo 35 daquele mesmo diploma legal.**

**Tese 3 - Para os servidores que preencheram os requisitos previstos nas regras de transição dos artigos 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, a inclusão da Gratificação de Locomoção aos proventos deve ser integral, uma vez que a referida parcela compõe a remuneração do cargo efetivo em que ocorreu a aposentadoria. No caso dos servidores que optaram ou vierem a optar por se aposentarem com base no artigo 40, § 3º da Constituição Federal, a integração da Gratificação de Locomoção aos proventos será proporcional ao período de contribuição sobre a referida parcela, atendendo assim perfeitamente ao disposto na recente legislação previdenciária do Estado do Rio de Janeiro (LC n.º 195/2021).**

Por derradeiro, alternativamente, caso Vossa Excelência entenda pertinente, as contribuições previdenciárias compulsoriamente exigidas do servidor especialista sobre a sua Gratificação de Locomoção até dezembro de 2010 precisam ser ressarcidas, devidamente corrigidas, visto que um grupo de Oficiais de Justiça pagaram por um benefício que até o presente momento lhes foi negado, apesar de terem contribuído por longos anos.

Agradecendo a Vossa Excelência a atenção e a sensibilidade com que acolhe os pleitos dos servidores deste Egrégio Tribunal, depositamos esperanças de que a sabedoria que lhe é peculiar o ilumine para fazer justiça com este pequeno grupo de servidores, garantindo o justo tratamento isonômico em seu direito previdenciário.

Respeitosamente,

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.



**SINDICATO E ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Claudete Pessôa da Silva**

Presidente SINDOJUS/AOJA/RJ

**SINDICATO E ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
(SINDOJUS/AOJA/RJ) - Fundados em 10 de agosto de 2019 e 28 de março de 1956, respectivamente.**

Av. Erasmo Braga, nº 255 – salas 501/502 – Centro – Rio de Janeiro – RJ. CEP: 20.020-000

CNPJ SINDOJUS 35.423.239/0001-59

CNPJ AOJA 30.481.089.0001-16

Telefones: (21) 2533-5529/2524-0665/2240-2446

Email: [contato@sindojusaojari.org.br](mailto:contato@sindojusaojari.org.br)

Site: [www.sindojusaojari.org.br](http://www.sindojusaojari.org.br)